

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.516, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Geraldo Magela

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Senador Álvaro Dias, pretende alterar a lei que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, para determinar que os profissionais formados em instituições públicas gratuitas, salvo motivo escusável ou de força maior, plenamente justificado e assim reconhecido por decisão judicial, devem aceitar nomeações judiciais, em número anual não superior a três, no prazo de cinco anos a contar da data de conclusão do curso, para elaboração de perícias quando o ônus da prova couber ao necessitado.

A proposição foi apreciada, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela sua aprovação, com oferecimento de emenda visando a suprimir a expressão “em instituições públicas gratuitas”.

Chega-nos, assim, o projeto para que esta Comissão se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, nada há que comprometa o prosseguimento do projeto, encontrando-se atendidos todos os pressupostos constitucionais de processabilidade.

Ao examinarmos, contudo, a constitucionalidade projeto sob o ponto de vista material, verificamos que, com efeito, a formulação inicial para impor o encargo da perícia processual tão-somente aos profissionais formados *em instituições públicas gratuitas*, cria uma discriminação desarrazoada em relação a esses profissionais, constituindo-se medida atentória contra o Princípio da Igualdade consagrado no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Com o objetivo de ampliar o universo daqueles que podem atuar como peritos e facilitar o acesso à Justiça, a douta Comissão de Trabalho ofereceu emenda, exatamente, para suprir essa expressão, escoimando, assim, o projeto da inconstitucionalidade ora apontada.

Destarte, com a adoção da emenda, não há qualquer reparo a ser feito no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa do projeto.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.516, de 2000, com a adoção da emenda supressiva oferecida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado GERALDO MAGELA
Relator